

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Mauro Lopes)

Modifica a metodologia de apuração da base de cálculo da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a forma de apuração das bases de cálculo das contribuições PIS/Cofins, excluindo das referidas bases de cálculo os valores dos tributos e, no caso das empresas enquadradas nas classes 0893, 2442, 3211, 4649, 4783 e 4789 da CNAE, também os valores da folha de pagamento.

Art. 2º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*, excluído o valor relativo ao ICMS.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

XI – folha de pagamento, incluindo os tributos sobre ela incidentes, no caso das empresas enquadradas nas classes 0893, 2442, 3211, 4783 e 4789 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

.....

II - dos itens mencionados nos incisos III a V, IX e XI do caput, incorridos no mês;

.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 1º e 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput, excluído o valor relativo ao ICMS.

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

XI – folha de pagamento, incluindo os tributos sobre ela incidentes, no caso das empresas enquadradas nas classes 0893, 2442, 3211, 4783 e 4789 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.

.....

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

.....

II - dos itens mencionados nos incisos III a V,
IX e XI do caput, incorridos no mês;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A base de cálculo será:

.....

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou
remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, na
hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano subsequente ou do primeiro dia do
quarto mês seguinte, o que ocorrer primeiro.

JUSTIFICAÇÃO

As Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004 reestruturaram as contribuições ao PIS-Pasep e à Cofins, com o objetivo de privilegiar o princípio da não-cumulatividade e favorecer o desenvolvimento da atividade econômica de mais alto valor agregado.

Contudo, essas contribuições permaneceram incluindo diversos tributos em suas bases de cálculo, o que configura um ranço fiscalista inaceitável para o padrão de transparência e eficiência que a atividade produtiva em solo brasileiro necessita para competir e se desenvolver.

Logo, o projeto ora apresentado altera a base de cálculo das contribuições PIS/Cofins, para retirar o valor correspondente a tributos e para possibilitar, no caso das empresas pertencentes à cadeia produtiva de gemas e joias, a dedução dos custos com folha de pagamento e demais

encargos tributários associados. Corrige-se, assim, outra distorção no modelo dessas contribuições a fim de que elas caminhem para a efetiva não cumulatividade.

Composta basicamente de micro e pequenas empresas intensivas em mão de obra, a cadeia produtiva de joias e bijuterias no Brasil é a maior da América Latina e possui um enorme potencial de crescimento, devido a importantes vantagens comparativas, como as grandes jazidas de ouro e gemas e a inovação no design, que vem projetando o país internacionalmente. No entanto, o setor apresenta dificuldades mesmo com essas vantagens comparativas.

Pedimos, assim, o apoio de todos os Parlamentares para aprovarmos esse importante projeto que visa avançar em direção à reforma dos tributos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado MAURO LOPES